

O instituto da greve

NEY DA FONTOURA BOCCANERA

Assessor do Ministro da Previdência e
Assistência Social

SUMÁRIO

- I — *Exercício do direito de greve*
- II — *Doutrina*
- III — *Abuso do direito de greve*
- IV — *Greve e Direito*
- V — *A greve no Direito Positivo brasileiro*
- VI — *Proibição da greve de Funcionários Públicos Civis da União*
- VII — *A greve face ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União*
- VIII — *Incidência da greve no Direito do Trabalho*
- IX — *Legalidade e legitimidade do exercício da greve*
- X — *Pressupostos que legitimam o exercício da greve*

I — *Exercício do direito de greve*

É, talvez, o exercício do direito de greve uma das mais remotas manifestações praticadas pelo homem — mais antiga do que possamos imaginar — para obter o objeto de suas reivindicações. Apenas para ilustrar esta assertiva, vale registrar aqui a feliz citação formulada por SEGADAS VIANNA, in *Instituições do Direito do Trabalho* — 5ª ed., vol. I, pág. 381, Ed. Freitas Bastos, buscando provar a longevidade do espírito grevista, *in verbis*:

“Se os deuses não atenderem a esta prece — diz um antigo texto religioso — *os homens pararão os cultos.*”

Por aí se vê que os homens da antiguidade, ainda de cultura semi-bárbara, eram capazes de ameaçar os próprios deuses com a paralisação de seus lou-

vores religiosos, caso não fossem atendidos em suas pretensões. Ora, a nosso ver, em que pese à evolução cultural das civilizações que se seguiram, reina ainda o mesmo sentido de rebeldia no espírito do trabalhador moderno e contemporâneo, os quais, usando idêntico instrumento, a greve, buscam ser atendidos em suas exigências, não obstante, muitas vezes, sejam elas ilícitas ou ilegais, face aos motivos que lhe deram causa.

Modernamente, é bem verdade, as origens da greve têm suas raízes nas lutas de classe ocorridas durante o século XIX. Num retrospectivo histórico não muito distante, podemos verificar que a depressão industrial na Inglaterra, resultante do término da guerra napoleônica, teve como consequência o desemprego em massa, que se elevou a cerca de meio milhão de homens desmobilizados do exército. Este fato somado à utilização da máquina a vapor com maior frequência, por sua vez, deu margem à uma extraordinária dispensa de mão-de-obra, que provocou uma desastrosa sucessão de greves, à época.

Na Itália, a desordem social atingiu a um grau insuportável. Basta citar que, de 1879 a 1899, em vinte anos, verificaram-se quase 2.500 greves, com a perda de seis milhões de dias de trabalho.

Ainda na Inglaterra, só em 1899, tiveram lugar cerca de 1.200 greves e, nos Estados Unidos da América, deu-se a famosa greve Pullman, de Chicago, em 1894, que causou prejuízos da ordem de 80 milhões de dólares.

Cabe ainda citar uma outra circunstância de relevo que merece destaque, vez que provocou, por outro lado, a inatividade de numerosa massa de trabalhadores. Trata-se da concentração de empresas, processo este que deu margem ao desaparecimento das pequenas oficinas domiciliares. Este fenômeno, ocorrido no final do século XIX, aumentou de maneira desmesurada, principalmente nos Estados Unidos, o desemprego.

Foi, portanto, o início da luta de classes, no curso da qual os trabalhadores viram na greve o único meio de defesa de seus direitos. Daí em diante, a greve chegaria a ser, finalmente, um direito. Mas seu exercício não deixaria de ser uma violência, pois, passaria, também, a ser um meio de força, dando motivo a sérios choques entre as autoridades públicas e grupos de grevistas. Tais choques, como se sabe, chegaram, em muitas ocasiões, a extremos desumanos e desastrosos até se conseguir a volta de tranqüilidade pública.

Por outro lado, essa desordem social, aliada à ausência em massa ao trabalho, causou, como era natural, enormes prejuízos à indústria, com perniciosos reflexos em todos os setores da vida sócio-econômica dos países envolvidos na crise.

Em razão dessa lamentável situação a que ficaram reduzidos os países que serviram de palco a tais lutas de classe, até bem poucas décadas atrás, era vedado falar-se em direito de greve. Nesse passo, quer a doutrina mais avançada, como as decisões jurisprudenciais negavam, e até condenavam, o princípio do direito de greve.

Entretanto, a constitucionalização desse direito surge com a sua ratificação em leis ordinárias, independentemente do reconhecimento do direito de reunião ou de associação, ou ainda do direito de sindicalização.

Hoje, em princípio, a greve é permitida, embora, em certas circunstâncias, o seu exercício passe a ser considerado ilícito e, por isto mesmo, *regulado em lei*.

É PONTES DE MIRANDA, in *Comentários à Constituição de 1967*, Tomo VI, págs. 224/225, que nos responde à indagação, *de como separar-se o direito e o exercício do direito de greve*. Diz ele: "Aplicando a lei penal comum, ou a lei sobre delitos de exercício irregular do direito de greve. Quem é titular do direito e pode exercê-lo, exerce-o; se o exerce irregularmente, pratica ato ilícito" (grifamos).

Assim, pois, à lei ordinária compete regular o exercício do direito de greve, quer no que se refere à manifestação da categoria de classe, seja pelos atos formais pertinentes a detalhes de prazos ou das condições em geral.

Estamos ainda com PONTES DE MIRANDA quando preleciona esta admirável síntese: "Os limites do direito (de greve) são os que resultam do seu conceito; os do exercício são os do direito comum, ou os da lei especial. Porém — acrescenta o mestre —, onde a pretexto de greve, que é movimento omissivo, se depreda, se violenta, se coage, se ferem direitos fundamentais, não é de direito de greve, nem de exercício de direito de greve que se trata" (grifos nossos).

Ainda no que tange a esse particular, comenta o mesmo autor na obra citada, tendo em vista o disposto na Lei nº 4.330/64, que regula o direito de greve, "in verbis":

"Quem dá ensejo a greves ilegais é o maior inimigo do direito de greve. Se, em vez disso, a greve sendo justa e o direito de greve sendo exercido regularmente, caminhou-se para a maior justiça entre os homens, e para maior igualdade. Lê-se no art. 1º: "O direito de greve, reconhecido pelo art. 158 da Constituição Federal (1967), será exercido nos termos da presente lei."

Em suma, o exercício do direito de greve será limitado pela lei ordinária, sem que com isto o direito constitucional esteja violado.

II — Doutrina

Entendemos, igualmente, como afirma ARNALDO SUSSEKIND, que "a greve é um fato social". E, como tal, a greve é aceitável quando adotada sob condições estabelecidas em lei, a fim de que se evite o desequilíbrio da ordem pública, e não deixe de ser o *remedium juris* desejável à defesa e conciliação dos interesses dos trabalhadores para tornar-se um fator de desagregação social.

Nesse passo, a despeito da ampliação da política intervencionista do Estado, editando um número sempre crescente de leis trabalhistas, pelas quais se buscava, de um lado o equilíbrio entre o capital e a força de trabalho e, de outro lado, tinha-se em vista combater o desenvolvimento dos movimentos grevistas que a cada dia aumentavam, não só em número como em potencial, a greve revelava, nos dias do passado, ser o instrumento de defesa que mais consultava aos interesses da classe operária. Assim, no passado, o recurso da

greve assumiu seu maior acolhimento pela classe dos trabalhadores no século XIX, cuja evolução da luta culminou com os gravíssimos incidentes do dia 19 de maio de 1886, em Chicago, onde ocorreram algumas mortes e vários feridos entre os trabalhadores, quando a polícia atirou contra mil grevistas nas usinas de McCormick.

Entretanto, alguns entendidos contestam o reconhecimento da greve como um direito. Achem estes poucos autores (SCHELLS, CARNELUTTI, HAURIOU e outros), que se trata de uma violência. Entendem outros que a greve é apenas uma liberdade.

Vale destacar, no entanto, o ponto de vista admirável de SEGADAS VIANNA que assim fundamentou a greve sob o enfoque social: "... é inegável que ela (a greve) tem sua razão de existência sob o aspecto social. O reconhecimento da formação de grupos que têm um interesse próprio e não sendo este apenas a soma dos interesses individuais de seus componentes, a integração desses grupos na coletividade com direitos próprios, com direitos grupais, justifica o fundamento social para a greve".

III – Abuso do direito de greve

Seja a greve uma liberdade como afirmam alguns, seja um direito reconhecido pela lei, como entende a maioria dos autores, na realidade, porém, é que o problema da greve, nos dias atuais, começa a passar por uma revisão na sua extensão, face ao que podemos caracterizar como *abuso de direito*. Daí as restrições de ordem legal quando se trata de greves cujas causas são preponderantemente *de caráter político, com evidentes repercussões na segurança nacional, ou ainda com relação às greves nos serviços públicos e atividades fundamentais*.

Também não se concebe acolhimento legal à realização de greves sob pretextos ridículos e sem que haja qualquer temor ou respeito às conseqüências maléficas que possam causar tais subversões sociais à coletividade. Cabe aqui destacar o fato de já terem se verificado em nosso País algumas greves desse gênero, isto é, com o espírito deliberado de provocar sérios danos à sociedade brasileira, visando, sobretudo, procrastinar o desenvolvimento nacional.

Em que pese ser a greve considerada como um direito constitucional, mister se faz sejam fixados em lei determinados limites, necessários para que este direito seja exercido de maneira equilibrada e consciente, sem esquecermos as legítimas razões pelas quais tal direito foi instituído.

Por outro lado, para aqueles que entendem ser a greve pura e simplesmente uma liberdade (liberdade de não trabalhar) e que, por isto mesmo, devem os grevistas gozar da tutela do Estado no que respeita à manutenção do seu contrato de trabalho, é bom que aqui se lembre que esta proteção do Estado só será devida quando a greve que motiva a ausência coletiva ao trabalho é reconhecida como legítima e legal, do contrário poderá caracterizar esse ato um desvio de direito, e, assim, não merecerem os grevistas o amparo do Estado em favor de seus interesses como pretendem certos líderes classistas.

Até o advento da Lei nº 4.330, de 1º-6-64, no Brasil, reinava o regime da confusão, no que se refere ao uso do recurso da greve, e, nesse passo, predominava a vontade das minorias atuantes, na maior parte dos casos com o emprego de meios violentos, inteiramente condenáveis por razões óbvias.

Ademais, temos para nós que toda e qualquer paralisação do trabalho por demasiado tempo acarretará sérios prejuízos não somente à economia do País, como principalmente ao bem-estar social. E, nessa razão, cumpre propugnar por todos os meios possíveis no sentido de as partes conflitantes chegarem a um acordo, sob um clima de ordem, já que é impossível de todo ao Estado evitar a deflagração de greves.

É ainda nesse exato ponto que vamos nos ilustrar nos ensinamentos de SEGADAS VIANNA, que nos esclarece, *in verbis*:

“... todo direito tem um limite, dentro do qual os atos são legítimos, além do qual são ilegítimos. E não há por que, no direito de greve, excluir as duas fronteiras, a da legitimidade e a da ilegitimidade.”

IV — Greve e Direito

Neste breve estudo sobre o instituto da greve, cumpre ressaltar um dos principais ângulos do problema, isto é, o do *reconhecimento da greve no cenário jurídico*.

Isto porque, muitas das vezes, as partes que participam do conflito de interesses (empregados e empregadores), forçadas pela realidade social e na impossibilidade de acharem uma fórmula mais adequada à situação, isto é, para impedirem a eclosão do movimento grevista, aceitam a greve como solução imediata. Assim, entenderam os governos de muitos países que seria mais aconselhável inseri-la no ordenamento jurídico de seus respectivos Estados, buscando, desta forma, minimizar seus efeitos no campo sócio-econômico. É extremamente difícil implantar a greve no sistema jurídico, tal o seu sentido antijurídico por sua própria natureza. Mas, mesmo assim, a saída foi inscrevê-la nos textos constitucionais, de início, dando-lhe um caráter institucional-legal, e, mais tarde, disciplinando seu exercício através da lei ordinária. Um sinal característico dessa rejeição vamos encontrar no famoso e liberal Código Napoleônico que proibia expressamente a greve.

No entanto, muitos autores concebem que essa saída legal para institucionalizar a greve constitui uma violação ao Direito, no que se revelaram, sobretudo, os países latino-americanos. E, dentre os que admitem a paralisação do trabalho com restrições, podemos citar a França, a Suécia, a Noruega, a Dinamarca, o Canadá, a África do Sul, a Índia e, inclusive, quase todos os Estados latino-americanos. Outros, como a Austrália, Nova Zelândia, Turquia, Egito e Grécia, impõem a arbitragem obrigatória.

Por outro lado, embora enquadrada a greve como um direito, não se chegou a um acordo sobre o seu reconhecimento por qualquer dos ramos do Direito, quanto ao aspecto científico desse instituto, que justifique a sua existência no universo jurídico.

Além disso, a conceituação da greve varia muito de conteúdo nas diversas doutrinas. PROUDHON, por exemplo, chegou ao extremo de afirmar: ...“toda indisciplina dos operários é semelhante ao adultério cometido pela mulher”. LUPO BRETANO e outros, consideram a greve como um recurso do proletariado que deveria ser mantido por meio legal para solução dos seus problemas.

A Igreja, por sua vez, não condena a greve. Mas, alguns pontífices, como Leão XIII, declararam que as greves sempre causam prejuízos enormes, não apenas aos empregadores, como também aos trabalhadores em geral. Por isso mesmo, tais prelados são de opinião de que cabe ao Estado o encargo de evitá-las, afastando com sabedoria as causas que poderiam gerar tais males.

Finalmente, para os mais radicais a greve é uma negação absoluta do direito, desde que a lei assegure meios de conciliação. E, quando isso acontece, dizem eles, devem ser punidos os responsáveis pelas greves e *lock-outs*.

No Direito Coletivo do Trabalho — nos leciona SEGADAS VIANNA — a generalidade dos autores se mantém afastada, não obstante a existência de princípios constitucionais e de outras manifestações em direito positivo, da possibilidade de enquadrar a greve como fórmula jurídica. É *direito*, no dizer de PLANIOL; é *abuso de direito*, na opinião de COLSON. Como arremate, declara o mestre:

“O fato é que a greve está reconhecida e incluída nos quadros jurídicos do País, talvez em conseqüência do que AFONSO ARNOS chama de “crise de legalidade”, que espalha uma espécie de satisfação geral, quando não de insurreição generalizada, contra as prescrições do Direito, insuficientes para debelar as dificuldades do presente.”

Por fim, revela-nos com raro brilho:

“O reconhecimento da greve como um direito importante, entretanto, na fixação dos limites em que esse direito pode ser exercido. **Direito de greve, acrescenta, sem limitação de qualquer espécie, só mesmo no Brasil foi defendido, e sem qualquer fundamento, apenas porque havia um receio dos homens públicos de parecerem antidemocráticos e, por isto, calavam-se diante dos que preconizavam a liberdade da greve acima dos direitos e liberdade dos demais.**”

V — A greve no direito positivo brasileiro

O instituto da greve em nosso direito positivo passou, nas últimas décadas, por constantes e sensíveis alterações, quer no que respeita à sua função social, quer no que se refere ao seu reconhecimento e implantação em nosso ordenamento jurídico.

Na Carta Federal de 1937, a greve foi tida como recurso anti-social, nocivo ao trabalho e ao capital, segundo o disposto em seu art. 139.

Em 1940, surge o Código Penal considerando em seus arts. 200 e 201 ilícita a participação de suspensão ou abandono de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, já se ocupa do abandono e suspensão coletiva do serviço, nos termos de seus arts. 723 a 725, punindo os infratores que assim agirem sem permissão do tribunal competente.

A Conferência Internacional de Chapultepec, em 1945, da qual participou o Brasil, homologou a recomendação do reconhecimento do direito de greve por todos os países ali presentes. E, como resultado desta Conferência, foi expedido o Decreto-Lei nº 9.070, de 11-3-45, que fazia distinção entre atividades acessórias e fundamentais, mantendo a proibição de greve nestas últimas.

A Constituição da República de 1946, art. 158, reconhecia o direito de greve de maneira expressa:

“É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará.”

A Lei nº 1.802, de 5-1-53, definindo os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, em seus arts. 13 a 18, estabelece penalidades a quem provocar ou ajudar a paralisação dos serviços públicos, e a funcionários públicos que cessarem, coletivamente, os serviços a seu cargo por motivos políticos ou sociais.

A Lei nº 4.330, de 1º-6-64, regula em geral o exercício do direito de greve, segundo autoriza o permissivo constitucional.

O Decreto-Lei nº 3, de 27-1-66, disciplina as relações jurídicas do pessoal que integra o sistema de atividades portuárias e altera disposições da CLT, especialmente no que se refere à paralisação dos serviços públicos ou de abastecimento.

A Lei Magna de 1967, em seu art. 158, XXI, reconhece, igualmente, o direito de greve, salvo o disposto no art. 157, § 7º, que não admite a paralisação nos serviços públicos e atividades essenciais.

A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, manteve o sistema acima estabelecido pela Carta de 1967, segundo prescreve o seu art. 165, XXI.

O Decreto-Lei nº 898, de 29-9-69, capitula como crime contra a segurança nacional, em seus arts. 38 e 39, promover greve ou *lock-out*, que acarreta a paralisação dos serviços públicos ou atividades essenciais, com o fim de coagir qualquer dos Poderes da República, ou ainda incitar a paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais.

O Decreto-Lei nº 1.632, de 4-8-78, ainda dispõe sobre a proibição da greve nos serviços públicos ou em atividades essenciais de interesse da segurança nacional, tais como: hospitais, ambulatórios, maternidades, farmácias e drogarias, transportes, bancos etc.

VI – Proibição da greve de funcionários nos serviços públicos

É pacífico o entendimento, hoje, em toda doutrina e na legislação de quase todos os países, inclusive no Brasil, da proibição da greve de funcionários nos serviços públicos.

A lei, atualmente, é clara e expressa com relação a esse problema. No Brasil, esta matéria vem disciplinada na legislação infra-indicada, cujas normas não deixam dúvidas quanto à vedação constitucional, segundo o disposto no art. 162, da Emenda nº 1, de 1969, "in verbis":

Art. 162 — "Não será permitida a greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei."

Lei nº 1.802, de 5-1-53 — (Define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, e dá outras providências):

Art. 13 — "Instigar, preparar, dirigir ou ajudar a paralisação de serviços públicos ou de abastecimento da cidade":

Pena: reclusão de 2 a 5 anos.

Art. 18 — "Cessarem, coletivamente, os funcionários públicos os serviços a seu cargo por motivos políticos ou sociais":

Pena: detenção de 6 meses a 2 anos, agravada a pena de 1/3 quando se tratar de Diretor de repartição ou Chefe de Serviço.

Lei nº 4.330, de 1º-6-64 — (Regula o direito de greve, segundo determina a Constituição Federal):

Art. 4º — "A greve não pode ser exercida pelos funcionários e servidores da União, Estados, Municípios, Territórios e Autarquias, salvo se se tratar de serviço industrial e o pessoal não receber remuneração fixada por lei ou estiver amparado pela legislação do trabalho."

Art. 12 — "Consideram-se fundamentais as atividades nos serviços de água, energia, luz, gás, esgotos, comunicações, transportes, carga ou descarga, serviço funerário, *hospitais, maternidades*, venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, *farmácias e drogarias*, hotéis e indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional."

(Ver artigos 10, 19, 20, 22 e 27.)

Decreto-Lei nº 3, de 27-1-66 — (Disciplina relações jurídicas do pessoal que integra o sistema de atividades portuárias, e altera disposições da CLT).

Art. 11 — "Será considerado atentatório à segurança nacional, afora outros casos definidos em lei:

a) instigar, preparar, dirigir ou ajudar a paralisação de serviços públicos concedidos ou não, ou de abastecimento;

b) instigar, publicamente ou não, desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública."

Art. 12 — Ao art. 482 da CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) inclua-se o seguinte parágrafo:

Parágrafo único — "Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática devidamente comprovada, em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional."

Lei nº 6.620, de 17-12-78 — (Define os crimes contra a Segurança Nacional, estabelece a sistemática para o seu processo e julgamento, e dá outras providências):

Art. 35 — “Promover paralisação ou diminuição do ritmo normal de serviço público ou atividade essencial definida em lei, com o fim de coagir qualquer dos Poderes da República:

Pena: reclusão de 1 a 3 anos.

Art. 36 — Incitar:

.....
V — à paralisação dos serviços públicos, ou atividades essenciais:
.....

Pena: reclusão de 2 a 12 anos.

Parágrafo único — Se, do incitamento, decorrer lesão corporal grave ou morte:

Pena: reclusão de 8 a 30 anos.

Art. 37 — Cessarem funcionários públicos, coletivamente, no todo ou em parte, os serviços a seu cargo:

Pena: detenção, de 8 meses a 1 ano.

Parágrafo único — Incorrerá nas mesmas penas o funcionário público que, direta ou indiretamente, se solidarizar com os atos de cessação ou paralisação de serviço público ou que contribua para a não-execução ou retardamento do mesmo.”

Decreto-Lei nº 1.632, de 4-8-78 — (Dispõe sobre a proibição de greve nos serviços públicos e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional):

Art. 1º — “São de interesse da segurança nacional, dentre as atividades essenciais em que a greve é proibida pela Constituição, as relativas a serviços de água e esgoto, energia elétrica, petróleo, gás e outros combustíveis, bancos, transportes, comunicações, carga e descarga, hospitais, ambulatórios, maternidades, farmácias e drogarias, bem assim as de indústrias definidas por decreto do Presidente da República.

§ 1º — Compreendem-se na definição deste artigo a produção, a distribuição e a comercialização.

§ 2º — Consideram-se igualmente essenciais e de interesse da segurança nacional os serviços públicos federais, estaduais e municipais, de execução direta, indireta, delegada ou concedida, inclusive os do Distrito Federal.”

.....
Art. 4º — “Cabe ao Ministro do Trabalho o reconhecimento da ocorrência de greve em qualquer das atividades essenciais definidas no art. 1º, para os efeitos deste Decreto-Lei.”
.....

Art. 6º — “Incorre em falta grave, punível com demissão ou suspensão, o funcionário público que participar de greve ou para ela concorrer.”

Isto posto, hoje também é tranqüilo na doutrina o entendimento no que tange ao conceito de “serviço público”, sobre o que era anteriormente controvertida a conceituação.

A propósito, o Professor THEMÍSTOCLES CAVALCANTI nos esclarece plenamente com a seguinte definição, bastante singular:

“Serviço público é aquele considerado como tal pelo Estado.”

Por conseguinte, sendo o serviço público, como a própria denominação está indicando, um serviço de interesse geral, por isto mesmo, está subordinado ao consagrado princípio de direito: “O interesse particular deve ceder diante do interesse geral.”

JEZZE elucida a questão com grande propriedade:

“Greve e serviço público aparecem como duas noções antagônicas.”

Portanto, a limitação do exercício do direito de greve dos trabalhadores ocupados em serviços públicos se explica pelo fato de que a greve que atinge este gênero de serviços, dentre os quais se encontram em jogo os interesses da comunidade em geral, a sua razão é sempre injusta e arbitrária, sobretudo quando a situação que deu margem à paralisação de tais serviços pode ser contornada mediante arbitragem obrigatória da Justiça.

Invariavelmente, a opinião pública condena e repele os movimentos grevistas no âmbito dos serviços públicos de qualquer natureza, sobretudo naqueles serviços vinculados a transportes, energia e saúde (hospitais, ambulatórios, farmácias e drogarias).

São, como se sabe, atividades consideradas fundamentais e essenciais à vida social. Falta, nessas situações, aos grevistas, força moral para exercer o direito de greve, face aos incalculáveis males que podem causar ao povo em geral e à Nação.

Nesse sentido, vale aqui reproduzir o pensamento de JUAN POZZO, em seu *Derecho del Trabajo*, em que foi bastante categórico:

“A negação do direito de greve, nesses casos, tem seu fundamento em que as paralisações afetam o interesse do público a que tais serviços se destinam e devem ser assegurados.

Por isso, o interesse da coletividade usufrutuária dos serviços públicos é superior ao dos grevistas; *é uma questão mais do que jurídica, é de interdependência social e de bom senso*” (grifamos).

De igual maneira, as greves de cunho político não têm cabimento. Isto porque falta aos grevistas finalidade de reivindicação, que outorgue aos participantes o direito de serem atendidos pelos respectivos empregadores, vez que os seus objetivos visam pressionar autoridades e governos, tendo em vista enfraquecer, quando não, destruir as instituições, cujos erros — quando os há —

devem ser corrigidos através de meios democráticos, segundo a vontade geral do povo, e não apenas de conformidade com critérios manifestados por uma única categoria de classe, a qual representa uma minoria do povo.

VII – A greve face ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União

O anterior Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Decreto-Lei nº 1.713, de 28-10-39) proibia, em seus arts. 226, VII, e 239, X, aos funcionários e servidores públicos federais “incitar greves ou a elas aderirem”, sob pena de serem punidos com “demissão, a bem do serviço público”.

Entretanto, o novo diploma estatutário, Lei nº 1.711, de 28-10-52, em vigor, preferiu não empregar expressamente o vocábulo “greve” entre as faltas graves que dão margem à aplicação da pena de demissão, mas capitulou entre os fatos puníveis com a demissão, no disposto do art. 207, nº IV, sob o *nomen juris* de *insubordinação grave em serviço*.

Evidentemente, essa expressão é bastante abrangente e dispensa, por isto mesmo, nos casos de greve, o vocábulo tradicional para o devido enquadramento disciplinar dos faltosos que, de qualquer forma, se insubordinarem às normas legais.

Claro está, pois, que insubordinação grave em serviço é todo e qualquer ato que possa perturbar a ordem social, não só a greve, como também os atos de sua instigação, como desafio à autoridade e ameaça à ordem pública. Sendo de notar que, via de regra, tais ações são comandadas por agitadores contumazes, que usam de todos os meios para conseguirem a deflagração de uma greve nos serviços públicos com gravíssimas conseqüências, sobretudo, na área de atividades essenciais.

Se, muitas vezes, os funcionários culpados ficam a salvo das penas privativas da liberdade, o mesmo não deve suceder na via administrativa, em que podem ser aplicadas as penalidades disciplinares adequadas aos funcionários faltosos, independentemente dos resultados obtidos nas demais instâncias, penal e civil. Assim entende, pacificamente, a doutrina.

VIII – A incidência da greve no Direito do Trabalho

A partir do momento em que a Constituição e a lei ordinária consideram a greve no âmbito dos serviços públicos como um ato ilegítimo e ilegal, pode-se assim considerá-la um ilícito civil ou penal face à legislação vigente, que vê na greve um ato subversivo à ordem pública e à segurança nacional. Logo, não poderia o Direito do Trabalho deixar de reconhecer em tais movimentos subversivos da ordem social – através da ausência ao trabalho – também um ato prejudicial aos interesses do empregador e que, assim, caracteriza perfeitamente *justa causa* para ensejar o rompimento do respectivo contrato de trabalho.

Cumpra, pois, ao Ministro do Trabalho o reconhecimento da ocorrência da greve em qualquer das atividades definidas no art. 1º da Lei nº 4.330/64.

Note-se, porém, que o art. 20 e seu parágrafo único, do referido diploma legal, explicitam o seguinte:

Art. 20 — “A greve lícita não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue direitos e obrigações dele resultantes.

Parágrafo único — A greve suspende o contrato de trabalho, assegurando aos grevistas o pagamento dos salários durante o período de sua duração e o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo, se deferidas, pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, as reivindicações formuladas pelos empregados total ou parcialmente.”

Logo, sendo a greve ilícita e ilegal, é possível rescindir o contrato de trabalho do grevista.

Nessa mesma razão, as greves podem ser consideradas típicas ou atípicas, segundo a abrangência legal de que forem alvo. As chamadas greves atípicas são tidas como ilegais, vez que ferem frontalmente a lei. Por exemplo:

- a) as que não obedecem aos prazos e condições impostas por lei;
- b) as que reivindicam matéria julgada improcedente pela Justiça do Trabalho;
- c) as que são praticadas na vigência de uma convenção coletiva; de uma sentença normativa ou de um acordo salarial;
- d) as que se realizam no âmbito dos serviços públicos, de atividades essenciais, ou se deflagradas por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais ou de solidariedade.

Na ilegalidade da greve deve ser distinguido o *ilícito civil* do *ilícito penal*. Em síntese, a ilegalidade da greve pode gerar dois tipos de responsabilidades: a responsabilidade civil e a penal. Note-se que, em qualquer das duas áreas, o ilícito cometido pelo empregado dará ensejo à ruptura do contrato de trabalho, além de sofrer as penas impostas pela lei penal se esta for infringida.

IX — *Legalidade e legitimidade do exercício da greve*

Segundo já nos referimos em item anterior, na Lei nº 4.330, de 1º-6-64, que regula o direito de greve, vamos encontrar definidas e indicadas as condições e a conceituação do exercício legítimo da greve, que pode ser reputada como ilegal *in verbis* (art. 22):

I — se não atendidos os prazos e as condições estabelecidas nesta Lei;

II — se tiver por objeto reivindicações julgadas improcedentes pela Justiça do Trabalho, em decisão definitiva, há menos de um ano;

III — se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem quaisquer reivindicações que interessem, direta ou legitimamente, à categoria profissional;

IV — se tiver por fim alterar condição constante de acordo sindical, convenção coletiva de trabalho, ou decisão normativa da Justiça

do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificados substancialmente os fundamentos em que se apóiam.”

Já no que respeita à legitimidade do exercício da greve, vamos encontrar a sua conceituação expressa no art. 2º do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 2º – “Considerar-se-á exercício legítimo da greve a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços a empregador, por deliberação da assembléia geral da entidade sindical representativa da categoria profissional interessada na melhoria ou manutenção das condições de trabalho vigentes na empresa ou empresas correspondentes à categoria, total ou parcialmente, com a indicação prévia e por escrito das reivindicações formuladas pelos empregados, na forma e de acordo com as disposições previstas nesta Lei.”

Assim, claro está que o exercício da greve deve ainda ser autorizado por decisão da assembléia geral da entidade sindical que representar a categoria profissional dos associados, nos termos do art. 5º da supracitada lei.

X – *Pressupostos que legitimam o exercício da greve*

Afinal, tanto a lei como a boa doutrina só autorizam os movimentos grevistas quando preenchem todos os requisitos de legalidade, de legitimidade e de justa reivindicação suficientemente capazes de explicar o ato de ausência coletiva do trabalho.

PONTES DE MIRANDA, em seus comentários à Constituição Federal (1967), consubstancia os aspectos fundamentais da permissibilidade do exercício do direito de greve nos seguintes pressupostos, classificando-os sob duas naturezas: *subjetivos* e *objetivos*.

Diz o mestre:

São pressupostos *subjetivos* para o exercício do direito de greve:

- a) serem pessoas físicas os que invoquem o direito de greve;
- b) prestarem os que fazem a greve serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência desse e mediante salário;
- c) não se tratar de funcionário público ou servidor da União, dos Estados-Membros, Territórios, Municípios ou Autarquias, salvo se o serviço é industrial, o pessoal não recebe remuneração fixada por lei, ou está amparada pela legislação do trabalho” (grifos nossos).

São pressupostos *objetivos* para o exercício do direito de greve os seguintes:

- a) o consistir em suspensão coletiva da prestação de trabalho;
- b) a temporariedade;
- c) o ter havido deliberação da assembléia geral da categoria profissional interessada;
- d) o tratar-se de pretensão à melhoria ou manutenção de cláusulas do contrato de trabalho ou do estabelecimento, ou mudança de

circunstâncias vigentes na empresa ou nas empresas correspondentes à categoria, total ou parcialmente;

e) o ter havido indicação prévia e por escrito nas reivindicações formuladas pelos empregados, na forma e de acordo com o que a lei prevê.

Nas condições acima, facilmente podemos concluir que:

a) a greve será *legal*, quando não violar nenhum dispositivo da legislação vigente, especialmente, o disposto na Lei nº 4.330, de 1º-6-64, que regula o direito de greve, nos termos do permissivo constitucional, art. 165, c/c. art. 162;

e, por outro lado, também será um movimento ilegal se não atender aos pressupostos supracitados;

b) a greve será *legítima*, quando suas origens forem embasadas em iguais preceitos aos que se acham contidos na conceituação de legitimidade da greve, instituídos pelos arts. 2º e 5º da própria Lei nº 4.330/64, e, sobretudo, com base na exigência de que a greve só poderá ser declarada por deliberação da assembléia geral da entidade sindical representativa da categoria profissional interessada nas reivindicações propostas; e, finalmente,

c) a greve será *justa*, quando, afora outras razões admissíveis, pleitear um aumento salarial — ou melhoria de outra natureza — em benefício da própria classe, para minimizar determinada situação aflitiva de toda a classe, notoriamente conhecida ou facilmente comprovável, máxime quando as empresas, ou empresa, empregadoras da respectiva categoria profissional apresentam bons lucros.

BIBLIOGRAFIA

VIANNA, Segadas; A. SUSSEKIND e D. MARANHÃO — *Instituições do Direito do Trabalho*, Vol. II, Ed. Freitas Bastos, 1971.

HUBERMAN, Leo — *História da Riqueza do Homem*. Ed. Zahar Editores, 1974.

PONTES DE MIRANDA — *Comentários à Constituição Federal — 1967*. Ed. Revista dos Tribunais, 1967.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

— Constituições: Emenda n.º 1, de 1969; 1967; 1946 e 1937.

— Lei n.º 4.330, de 1.º-6-64.

— Decreto-Lei n.º 898, de 29-9-69.

— Decreto-Lei n.º 3, de 27-1-66.

— Lei n.º 1.802, de 5-1-53.

— Decreto-Lei n.º 1.632, de 4-8-78.

— Decreto-Lei n.º 9.070, de 11-3-45.

— Código Penal — 1940.

— Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) — 1943.

— Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Decreto-Lei n.º 1.713, de 28-10-39, e Lei n.º 1.711, de 28-10-52).

— Lei n.º 6.620, de 17-12-78.